



ALAN MORAIS  
ADVOGADO

---

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO AMARANTE/RN.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2022  
PROCESSO/PMSGAR/RN Nº 100112022**

**EGAS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.723.904/0001-64, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

<p><b>CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO</b></p>
---

Interposto pela empresa d **TRUPE PROMOCAO E ENTRETERIMENTO LTDA**, em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente na licitação em tela.

**I- BREVE RESUMO DOS FATOS:**

---

A empresa **TRUPE PROMOCAO E ENTRETERIMENTOS LTDA**, afirma, apresenta razões resumidas por sua inabilitação conforme descrição abaixo colacionada.



*“ a referida empresa deixou de apresentar o termo de abertura e encerramento do seu balanço patrimonial, conforme exigido no edital senão descrito a seguir: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, sendo esta declarada INABILITADA. O que ao apresentar seu balanço patrimonial na forma da LEI este deve ser acompanhado do termo de abertura e encerramento do livro no qual está inserido o referido balanço. ”*

Afirma ainda que houve um excesso de formalismo, ao qual sita erroneamente o princípio da isonomia, como base para o recurso ora impugnado. Nesse sentido, o pregoeiro agiu, sabiamente, ao declarar sua inabilitação por erro no seu balanço patrimonial, sendo um dos requisitos essenciais garantir a realização do serviço.

Apresenta, outrossim, argumentos, de forma bastante simples e resumida, sobre um balanço patrimonial incompleto e ineficaz. Ao final, requer a procedência dessa peça recursal.

## II- DAS CONTRARRAZÕES:

Os princípios, num processo de licitação, são fundamentos que norteiam a atuação do Poder Público e, portanto, devem ser estritamente observados. Dentre eles, se encontram os constitucionais, que estão previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e os próprios da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), dispostos em seu art. 3º. Por último, há também o chamado princípio da competitividade na licitação que não está previsto em lei, mas que é essencial aos demais.



O art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece regras gerais sobre licitações e contratos, a licitação tem como objetivos a observância do princípio da vinculação ao edital. **Apresentados os requisitos de habilitação**, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado.

Acerca da afirmação que o excesso de formalismo traz consequências negativas a busca da melhor proposta, não deve prosperar. Ora, o simples fato da empresa não apresentar uma documentação simples, de maneira clara deixa os licitantes preocupados quanto a execução do serviço. Vale lembrar, que todo serviço advindo de licitação deve ser, estritamente, praticado com cautela para que não gere consequências aos seus destinatários.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a estatal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua a lei:

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

A empresa recorrente descumpriu o edital quando não apresentou documentação relativa a qualificação econômico-financeira. A Administração não pode manter uma licitante que vai de encontro as regras contidas no edital. Agiu em conformidade com o princípio da legalidade com a inabilitação imediata da licitante recorrente.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

É um tema corriqueiro que não se faz necessário juntar inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União, bem como os demais Tribunais pátrios, acerca da vinculação ao edital e contrato.



---

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. A recorrente descumpriu o edital e deve permanecer desclassificada do certame.

Noutro pórtico, as alegações que não existe previsão expressa de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, nem merecem ser apreciadas, já que está comprovado que o edital faz lei entre as partes. Consequentemente, por força do princípio supremo da legalidade, o pregoeiro deve usar o edital como lei.

A empresa recorrente apresenta “argumento” ventilando hipóteses no intuito de ludibriar e tornar o procedimento ilegítimo com sua classificação. Cremos que tal conduta partiu de critérios que fogem daquilo que se aplica ao tema, a norma.

Ademais, senhores julgadores, a empresa recorrida atendeu todo o exigido em sede de habilitação, seja jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como demais exigências fomentadas em edital, sendo justo que as demais também apresente.

Portanto, a alegação de que a lei 8.666/93 não traz de forma expressa a exigência do termo de abertura e encerramento do balanço, não tem meios de



ALAN MORAIS  
ADVOGADO

---

subsistir na licitação, pois, o edital prever essa exigência, ao qual deve ser observada e seguidas pelos licitantes. Ora nobre julgador, TODOS os licitantes tiveram a oportunidade de apreciar o edital com tempo hábil para providenciar quaisquer documentos pertinentes.

Vale salientar que o edital foi pontualmente escrito de forma clara e lucida, para que não houve interpretações errôneas, porém, a empresa recorrente, mesmo com tempo hábil não apresentou sequer o termo de abertura e encerramento de balanço, sendo uma documentação simples, e de baixa complexidade.

E em conclusão, a peça de contrarrazões tem por objeto rechaçar as alegações infundadas da empresa recorrente que foi, de forma legal, desclassificada do certame quando apresentou balanço patrimonial sem termo de abertura e encerramento, o que traz instabilidade a administração pública a ter vínculo contratual com uma empresa que descumpriu o edital.

Ainda, enaltecer a decisão da Administração que desclassificou e inabilitou a empresa recorrente, vez que não atendeu todos os itens constantes no edital. A instrução do processo administrativo corrobora com as alegações aqui presentes.

#### **IV-DOS PEDIDOS**

---

**Diante do exposto, outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se que essa Comissão de Licitação decida pelo TOTAL IMPROVIMENTO do**



ALAN MORAIS  
ADVOGADO

---

**recurso interposto pela TRUPE PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA,**  
consequentemente determinar a continuidade do certame.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

PARNAMIRIM-RN, 28 de novembro de 2022.

**ALAN SOUSA DE MORAIS**

Advogado - OAB/RN 18.941



# PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE:

EGAS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, com sede na Rua Poço Branco, nº 2002, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.152-280 CPNJ n. 28.723.904/0001-64, neste ato por seu responsável Sr.(a) Édipo Gladston Amâncio da Silveira portador(a) do RG sob nº 2.082.233 e do CPF nº 084.659.424-20.

## OUTORGADOS:

ALAN SOUSA DE MORAIS, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/RN 18.941, portador do CPF 700.531.234-17, residente e domiciliada na Rua Joaquim Eduardo de Farias, nº 213, Ponta Negra, Natal-RN.

## PODERES:

Os mais amplos e ilimitados poderes das Cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, inclusive os de transigir, desistir, fazer acordo, pagar, receber, dar quitação, representar o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor e contestar quaisquer ações cíveis, trabalhistas, bem como, representá-lo em quaisquer processos administrativos, como também assinar, tratar, modificar todos e quaisquer atos que sejam necessários em órgãos públicos, especificamente, prefeituras, ademais acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes até final sentença e sua execução, quer como autor, réu, assistente, embargante, oponente ou interveniente, desentranhar títulos e documentos, firmar termos, contratos, reconvenções, interpor protestos, interpelações, notificações, requerer buscas e apreensões, sequestros e arrestos, vistorias e especialmente para assistir o outorgante em procedimento de jurisdição voluntária, requerer os benefícios da gratuidade jurídica, assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como tudo quanto for útil ou necessário à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, inclusive substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso. A presente procuração tem valide de 06 (seis) meses a contar da data de assinatura e registro em cartório.

Natal/RN, 23 de novembro de 2022.



**EGAS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/MF sob o n.º 28.723.904/0001-64  
Representado por **Édipo Gladston Amâncio da Silveira**  
CPF/MF sob o n.º 084.659.424-20